



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000755-17.2016.5.12.0030 (RO)

RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDO: [REDAZIDA]

RELATOR: WANDERLEY GODOY JUNIOR

**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ALÍNEA "J" DO ART. 482 DA CLT. VEICULAÇÃO DE OFENSAS A COLEGAS DE TRABALHO POR MEIO DE REDE SOCIAL (FACEBOOK). CARACTERIZAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À BOA FAMA DE COLEGAS DE TRABALHO NO SERVIÇO, A DESPEITO DE A POSTAGEM DAS MENSAGENS NÃO TER SIDO REALIZADA NO SERVIÇO, DADA SUA REPERCUSSÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO.** Ainda que a postagem de mensagens ofensivas à honra e à boa fama de colegas de trabalho através de chamada rede social (Facebook) não tenha sido realizada no ambiente de trabalho, "no serviço", na dicção da alínea "j" do art. 482 da CLT, elas chegaram ao conhecimento das colegas, repercutindo no ambiente de trabalho, causando revolta nas colegas atingidas, afigurando-se caracterizada a prática de falta grave ensejadora da despedida por justa causa.

## RELATÓRIO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, em que é recorrente [REDAZIDA] e recorrida [REDAZIDA].

O reclamante insurge-se contra a sentença, que julgou improcedente a reclamação.

Pretende a reversão da despedida por justa causa e o pagamento de verbas rescisórias e de indenização pela ausência da baixa da CTPS.

Contrarrazões são oferecidas.

## VOTO

Conheço do recurso e das contrarrazões, por atendidos os pressupostos

legais de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **Justa causa**

O reclamante insurge-se contra o reconhecimento da regularidade da despedida por justa causa, efetivada pela reclamada com a aplicação da alínea "j" do art. 482 da CLT, alegando, em síntese, que o ato lesivo da honra ou da boa fama a que se refere esse dispositivo é apenas aquele praticado no serviço, no local de trabalho, sendo que no caso em apreço a veiculação de mensagens em chamada rede sócia, Facebook, fazendo comentários desabonadores sobre as empregadas da reclamada, chamando-as de "maria-gasolina" e "maria-chuteira", não se deu no ambiente de trabalho ou durante a jornada de trabalho, não se podendo das interpretação extensiva à norma.

Sem razão.

Conforme o art. 482, alínea "j", da CLT, constitui justa causa para a despedida "ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem".

A testemunha ouvida relatou:

"[...] que a depoente não segue o autor no facebook; que tomou conhecimento acerca de uma postagem pelo autor realizada no facebook, através de uma supervisora da fábrica e também pelo próprio diretor que recebeu tal informação por um cliente; que a depoente não trabalha no mesmo setor que o autor; que a depoente trabalha no RH; que as mulheres da produção ficaram sabendo e ficaram bem revoltadas; que a supervisora estava indignada pois todas as mulheres foram ofendidas de "putas"; que na postagem havia menção às mulheres da empresa ré; que após o conhecimento dos fatos, o diretor passou para o jurídico investigar o processo, e receberam da diretoria a determinação de aplicar a justa causa; que o autor e outro funcionário foram dispensados por justa causa; que duas meninas ficaram bem revoltadas e questionaram no RH se seria tomada alguma providência; que se recorda que o comentário do autor gerou uma muvuca e burburinhos na fábrica com a cobrança de atitudes por parte da empresa; que o autor foi orientado a trazer sua CTPS no RH para baixa; que com a dispensa do autor, o tumulto se acalmou. Nada mais."

Ficou demonstrado que, ainda que o reclamante tenha enviado as mensagens ofensivas a colegas de trabalho fora do período de sua jornada de trabalho, longe do local de trabalho, tais mensagens chegaram, repercutiram, no ambiente de trabalho, o que caracteriza a prática de ato lesivo à honra e à boa fama de suas colegas de trabalho no serviço e, mais, que tais ofensas causaram revolta nas colegas que se sentiram atingidas, a ponto de estas requererem a tomada de providências por parte da reclamada.

Vê-se, assim, que a MM. Juíza de origem agiu acertadamente ao julgar

regular a despedida por justa causa, não merecendo reforma a decisão.

Nego provimento.

## **Baixa na CTPS e indenização por danos morais**

O reclamante alega que não foi informado da data em que deveria comparecer à sede do sindicato de sua categoria para que fosse anotada a rescisão contratual em sua CTPS, postulando o pagamento de indenização por danos morais.

Sem razão.

Entendo que a ausência de pagamento das verbas rescisórias e outros direitos trabalhistas, por si sós, não ensejam a reparação de dano moral, mas sim material, previsto na legislação trabalhista.

Não há comprovação de ter, o reclamante, sofrido o abalo moral por ele invocado.

O descumprimento de preceitos trabalhistas dessa natureza enseja a reparação pecuniária correspondente, não implicando em abalo a algum dos direitos da personalidade tais como honra, imagem e dignidade de modo que a ensejar o direito à indenização por danos morais, mormente em não sendo demonstrado o dano no caso concreto, a exemplo da não obtenção de novo emprego em virtude de eventual atraso na anotação da rescisão na CTPS.

Nesse mesmo sentido colhe-se ementa da jurisprudência do TST, "*in verbis*":

RECURSO DE REVISTA. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIA. I - Cinge-se a controvérsia a aferir se a falta de anotação na CTPS do empregado e o não pagamento das verbas rescisórias rendem ensejo à condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. II - Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a falta de registro na CTPS do trabalhador, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária. III Na mesma trilha é o posicionamento deste Tribunal quanto ao inadimplemento nas verbas rescisórias. IV - Vale ressaltar que o dever de reparar o dano exsurge apenas quando evidenciada lesão que provoque abalo psicológico, decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo trabalhador, o que não restou demonstrado no caso em exame, já que a condenação fundou-se em presunção da ocorrência do dano imaterial, em clara dissonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. V - Recurso conhecido e provido. (...). (RR 255-92.2014.5.15.0011, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 23/11/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)

Portanto, entendo que não seria devida a indenização por danos morais no

caso dos autos, sendo irrelevante perquirir se houve irregularidade na comunicação da data marcada com o sindicato da categoria do demandante para a homologação da rescisão e o respectivo registro na CTPS do reclamante.

Nego provimento.

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Custas na forma da lei. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de agosto de 2018, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Wanderley Godoy Junior, o Desembargador do Trabalho Hélio Bastida Lopes e o Juiz do Trabalho Narbal Antônio de Mendonça Fileti, convocado em virtude do pedido de aposentadoria da Desembargadora do Trabalho Viviane Colucci, nos termos do Proad 6700/18, Presente a Procuradora Regional do Trabalho, Dr<sup>a</sup>. Silvia Maria Zimmermann.

**WANDERLEY GODOY JUNIOR**

Relator